As peculiaridades do processo judicial de sucessões no Código de Processo Civil e jurisprudência dos tribunais

Las peculiaridades del proceso de sucesión legal en el Código de Procedimiento Civil y la jurisprudencia judicial.

The peculiarities of the judicial process of succession in the Code of Civil Procedure and court jurisprudence

Rafaela Nascimento de Andrade[1]

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira[2]

RESUMO: **Contextualização**: A ação judicial de sucessões é um procedimento especial com muitas especificidades, mas que utiliza o processo civil comum de forma subsidiária. **Problema**: O rito do Inventário/Arrolamento judicial é conhecido pela complexidade burocrática, todavia a utilização dos meios adequados faz com que o processo tenha marcha regular e impulso oficial para torná-lo mais célere e eficaz. É um procedimento em que se exige diversos documentos e pode envolver um número elevado de pessoas, dependendo da quantidade de bens e herdeiros. **Objetivo:** O presente estudo tem por intuito demonstrar tecnicamente com base no Código de Processo Civil e na jurisprudência dos Tribunais que o processo como meio de se obter a tutela desejada é um instrumento eficaz e célere. **Método:** Para o alcance dos objetivos propostos foi utilizado o método analítico- compreensivo, através do qual o objeto em exame será estudado sob uma perspectiva eminentemente jurídica, com vistas a apontar as principais diferenças processuais dos ritos especiais de Sucessões compreendidas a partir de uma visão sistêmica e crítica do ordenamento jurídico e jurisprudência aplicada. **Resultados:** Foram analisados diversos aspectos, demonstrando que o conhecimento dos documentos necessários, somados as técnicas adequadas tornam o processo de Inventário um meio possível e efetivo de obtenção de direitos. **Conclusões:** O artigo conclui que conhecer as muitas peculiaridades envolvendo o procedimento, as características próprias, entre elas causa de pedir objetiva, legitimidade concorrente, princípio da Saisine, custas pelo espólio, entre outros e aplicá-las torna o processo sucessório um instrumento da jurisdição eficiente e positivo.

Palavras-chave: Inventário, processo, sucessão, inventariante, procedimento, Saisine, espólio.

RESUMEN: Contextualización*: La acción judicial sucesiones es un procedimiento especial con muchas especificidades, pero que utiliza de forma subsidiaria el proceso civil común.* **Problema:** *El rito del Inventario/Listado Judicial es conocido por su complejidad burocrática, sin embargo el uso de medios adecuados asegura que el proceso tenga un avance regular y un impulso oficial para hacerlo más rápido*

[1] Pós-graduada em Família e Sucessões e Bacharel em Direito – Universidade Santa Cecília; Chefe de Seção do Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Santos; MBA em Marketing pela Universidade Católica de Santos. Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Santa Cecília (2002); Personal Life Coach – formada pela SLAC – Sociedade Latino-Americana de Coach.

[2] Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região, com ingresso na magistratura em 28.01.1993. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos - Unisantos. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Santa Cecília - Unisanta. Mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília. Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho - Uninove. Professor de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Santa Cecília na Graduação e Pós-Graduação. Professor e Coordenador Pedagógico do Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho Portuário e Marítimo da Universidade Santa Cecília - Unisanta. Professor Convidado do Programa de Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito - EPD/SP. Professor Convidado da Escola Superior da Advocacia - ESA/SP. Professor Convidado da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região/SP. Membro e Diretor da Revista BONUS IURIS do Instituto Meridional del Derecho de Trabajo. Membro do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social. Membro da Associação Brasileira de Direito Marítimo - ABDM. Acadêmico-Vice-Presidente titular da cadeira 17 da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo - ABDPM. Acadêmico-Diretor Cultural titular da cadeira 32 da Academia Paulista de Direito do Trabalho - APDT. Coordenador Científico do InfraJur - Encontros de Direito em Logística, Infraestrutura e Transportes organizados pelo Centro de Estudos do Brasil Export e Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo.

y efectivo. Es un trámite que requiere varios documentos y puede involucrar a un gran número de personas, dependiendo del monto de bienes y herederos. ***Meta:*** *El rito del Inventario/Listado Judicial es conocido por su complejidad burocrática, sin embargo el uso de medios adecuados asegura que el proceso tenga un avance regular y un impulso oficial para hacerlo más rápido y efectivo. Es un trámite que requiere varios documentos y puede involucrar a un gran número de personas, dependiendo del monto de bienes y herederos.* ***Método:*** *Para lograr los objetivos propuestos se utilizó el método analítico-integral, a través del cual se estudiará el objeto objeto de estudio desde una perspectiva eminentemente jurídica, con miras a señalar las principales diferencias procesales de los ritos especiales de Sucesión entendidos desde una perspectiva sistémica y crítica. del ordenamiento jurídico y la jurisprudencia aplicada.* ***Resultados:*** *Se analizaron varios aspectos, demostrando que el conocimiento de los documentos necesarios, combinado con técnicas adecuadas, hacen del proceso de Inventario un medio* posible y eficaz para la obtención de derechos. *Conclusiones:* El artículo concluye que conocer las múltiples peculiaridades que involucra el procedimiento, sus propias características, incluyendo causa objetiva de acción, legitimación concurrente, principio Saisine, costas sucesorias, entre otras, y aplicarlas, convierte al proceso sucesorio en un instrumento de jurisdicción positiva eficiente y eficiente.

Palabras clave: Inventario, proceso, sucesión, inventor, procedimiento, Saisine, patrimonio.

ABSTRACT*:* ***Contextualization:*** *The judicial process of succession is a special procedure with many specificities, although it uses the common civil procedure in a subsidiary way.* **Problem***: The rite of Inventory/Judicial Listing is known for its bureaucratic complexity, however the use of appropriate means ensures that the process has a regular progress and official momentum to make it faster and more effective. It is a procedure that requires several documents and can involve a large number of people, depending on the amount of assets and heirs.* **Goal:** *the present study aims to technically demonstrate based on the Code of Civil Procedure and the jurisprudence of the Courts that the process as a means of obtaining the desired protection is an effective and rapid instrument***. Method***: To achieve the proposed objectives, the analytical-comprehensive method was used, through which the object under examination will be studied from an eminently legal perspective, with a view to pointing out the main procedural differences of the special Succession rites understood from a systemic and critical view of the legal system and applied jurisprudence.* **Results:** *Several aspects were analyzed, demonstrating that knowledge of the necessary documents, combined with appropriate techniques, make the Inventory process a possible and effective means of obtaining rights.* **Conclusions:** *It was concluded that knowing the many peculiarities involving the procedure, its own characteristics, including objective cause of action, concurrent legitimacy, Saisine principle, estate costs, among others and applying them makes the succession process an efficient and positive instrument of jurisdiction.*

Keywords: *Inventory, process, succession, procedure, Saisine, deceased's estate.*

Introdução

O processo sucessório está regulamentado no Código de Processo Civil, na parte especial (Título III - do Livro I), aplicando-se subsidiariamente as regras do procedimento comum. Nesta perspectiva, o presente artigo demonstrará as condições da ação, explicitando as diferenças entre o direito material e o processual, como essas qualidades do processo são aplicadas no Direito das Sucessões, inclusive no que tange a competência e legitimidade processual.

Ao adentrar nas características especiais do rito o primeiro ponto a ser observado é a delimitação do objeto seguido dos tipos de processo encontrados de acordo com a complexidade do espólio.

Por fim, o processo sucessório em si, petição inicial, inventariante e as suas responsabilidades, a participação dos demais herdeiros, o que se avalia no pedido de gratuidade de justiça, o auto de orçamento e as folhas de pagamento que integram a

partilha a ser homologada, que conterão os requisitos essenciais visando a transferência dos bens, pagamento das dívidas e o recolhimento dos impostos devidos.

1 Condições da ação

Fredie Didier Júnior (2015) compara a Ciência do Processo com o Direito Processual, segundo o doutrinador a primeira é definida como o ramo do pensamento jurídico dogmático o qual se dedica as diretrizes, fundamentos e subsídios adequados para que a segunda, o Direito Processual Civil, objeto desta Ciência, seja devidamente aplicado.

Em outras palavras a Ciência do Processo está no plano doutrinário e é responsável pela sistematização dos conceitos jurídicos-positivos que permitirão a compreensão do direito positivo.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves em seu livro Direito Processual Civil Esquematizado (Lenza, 2016) destaca que as normas de processo são meramente instrumentais enquanto Cassio Scarpinella Bueno (2015) aponta que as características do Direito Material influenciam na criação e adaptação destas normas visando uma prestação jurisdicional mais eficiente.

O Direito das Sucessões é regulamentado pelo Código Civil, enquanto o procedimento é aquele previsto no Código de Processo Civil, na parte especial, sendo subsidiário os preceitos do processo ordinário comum.

Cassio Scarpinella Bueno (2015) explica que são pressupostos de existência do processo: (i) provocação inicial; (ii) jurisdição; (iii) citação.

Em outras palavras para a existência do processo judicial alguém precisa ajuizá-lo (provocação) e neste momento nasce a jurisdição, enquanto a citação da parte demandada permite a instalação do contraditório.

Quanto aos pressupostos de validade do processo, o doutrinador acima citado apresenta: (i) petição inicial apta, (ii) competência do juízo; (iii) imparcialidade do juiz; (iv) capacidade de ser parte e de estar em juízo (legitimidade processual); (v) capacidade postulatória e (vi) citação válida.

Por fim, os pressupostos negativos são (i) litispendência, a qual segundo o CPC, artigo 337, verificada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo idêntica quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; (iii) perempção; (iv) convenção de arbitragem; (v) falta de caução ou outra prestação exigida pela lei.

O Código de Processo Civil é claro ao elencar quem tem legitimidade para ajuizar o Inventário de forma judicial, primeiramente, aquele que está na posse ou administração dos bens (Art. 615) e depois preceitua o artigo 616 do mesmo diploma legal, uma ordem, que não é absoluta: I – o cônjuge ou companheiro supérstite; II – o herdeiro; III – o legatário; IV – o testamenteiro; V – o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII – a Fazenda Pública, quando

tiver interesse; IX – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Uma atenta análise desses artigos permite concluirmos que o Inventário possui legitimidade concorrente pois além dos herdeiros e legatários, credores do espólio e dos herdeiros, entre outros, uma vez que diretamente interessados.

Nos Alvarás pela lei 6858/1980 os Bancos e empregadores não são parte nos autos.

A competência da justiça brasileira para proceder à abertura, registro e confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II, CPC) é exclusiva, ou seja, apenas ao Brasil compete essa análise, é um dos pilares da Soberania do Estado, não pode a justiça estrangeira determinar o que será feito em território nacional, por essa razão, a competência exclusiva brasileira é considerada absoluta.

Entre os juízes e tribunais locais, terá competência o foro de domicílio do autor da herança, ainda que o óbito tenha se dado no exterior. (art. 48, CPC e art. 1.785, CC).

Tal regra é de competência territorial, ou seja, o feito pode ser ajuizado em outro local, como por exemplo um filho que mora em Salvador e o pai vem a óbito em São Paulo, se nenhum interessado contestar a distribuição não poderá o juiz redistribuí-lo de ofício, conforme preceitua a Súmula 33 do STJ (Superior Tribunal de Justiça): "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". O Tribunal de Justiça de São Paulo tem seguido o mesmo entendimento:

> Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência com fundamento no art. 48 do Código de Processo Civil, determinando a remessa do feito à comarca de último domicílio do autor da herança. Inconformismo. Acolhimento. Supramencionado dispositivo legal refere-se a regra de competência territorial, de natureza relativa. Impossibilidade de reconhecimento de ofício de incompetência pelo juízo originário. Aplicação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2107941-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021)

Ainda analisando o artigo 48 do Código Civil, extrai-se o caráter universal do juízo do Inventário, ou seja, outros feitos de cunho sucessório como arrecadação, cumprimento de disposições de última vontade, anulação de partilha extrajudicial também serão no mesmo foro do domicílio do autor da herança, inclusive todas as ações em que o de cujus for réu.

Humberto Theodoro Junior destaca que o legislador utilizou a expressão, foro e não juízo, o que em outras palavras quer dizer que havendo mais de uma vara com igual competência a ação contra o espólio poderá se dar em qualquer uma delas (2016, n.p.).

Tal universalidade, porém não atinge as ações de competência absoluta em razão da matéria, como por exemplo ações reais imobiliárias.

Nas Ações de Alvará pela lei 6858/1980 a competência também é do juízo sucessório, mesmo que os valores a receber sejam de saldo de benefício previdenciário ou FGTS/PISPASEP.

2 Procedimento especial de jurisdição contenciosa

Marcus Vinicius Rios Gonçalves considera o procedimento de Inventário peculiar em razão das exigências do direito material e devido a possíveis divergências entre os herdeiros, indica que o mesmo é de jurisdição contenciosa, e não voluntária (Lenza, 2019).

Os procedimentos sucessórios estão no Título III – Dos Procedimentos especiais, porém não está incluso naqueles de jurisdição voluntária. "Sempre houve controvérsia doutrinária a respeito de sua natureza", afirma Humberto Theodoro Júnior (2016, n.p.), uma vez que os antigos doutrinadores acreditavam que a disputa entre os sucessores não era um pressuposto processual e sim um incidente no curso do processo.

Tal divergência foi sanada ainda no CPC de 1973 quando o legislador atribuiu caráter contencioso aos procedimentos, sendo seguido pelo CPC de 2015, muito embora seja possível, como no Arrolamento Sumário, que o juiz apenas homologue o já acordado entre os herdeiros, do mesmo modo, é facultado as partes utilizar-se dos cartórios extrajudiciais para uma partilha amigável.

Para os efeitos legais, a sucessão aberta é tida como imóvel (art.80, II, Código Civil) e é uma universalidade indivisível até a partilha (artigo 91, Código Civil).

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2015, n.p.), o Inventário tem como objeto identificar os bens deixados pelo falecido, verificar sua exatidão, inclusive na perspectiva de herdeiros preteridos ou de bens que devam ser trazidos à colação, quantificar seu valor, apurar e providenciar o recolhimento do tributo incidente pela transferência de bens em virtude da morte, pagar credores e partilhá-los entre os herdeiros e legatários.

Humberto Theodoro Junior (2016, n.p.) por sua vez, diz que o procedimento sucessório tem como finalidade definir os componentes do acervo hereditário e determinar quem são os herdeiros que recolherão a herança, bem como a parte que cabe a cada um deles.

Portanto, o objeto do Inventário/Arrolamento é objetivo e restrito: os bens e direitos devem estar no nome do falecido na data da abertura da sucessão, ou seja, na data do óbito.

Muitas questões surgem durante o trâmite dos autos de Inventário, mas compete ao magistrado bem delimitar a lide, uma vez que brigas familiares podem ser trazidas pelos herdeiros aos autos.

Por exemplo, alguns herdeiros podem questionar valores anteriores ao óbito, quesito que extrapola os limites do feito, pois não existe herança de pessoa viva, caso exista suspeita de fraude, algum herdeiro que tenha se apoderado de algum valor, tal questão é de alta complexidade e exigirá dilação probatória.

Neste sentido o artigo 612 do CPC diz que "o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas".

Caso o Inventário dependa a solução de alguma questão, por mais complexa que seja, se possível a comprovação por documento, é possível ser analisada no Inventário, desde que não se desvie do seu objetivo.

Luiz Guilherme Marinoni (2015) documenta que o Código de Processo Civil traz várias hipóteses em que a discussão que exigir prova não documental deve ser remetida a demanda própria, por exemplo litígio sobre a qualidade do herdeiro que demande prova não documental (art. 627, §3º); herdeiro que se julgar preterido em seu direito (art. 628, §2º); debate a respeito de bens que devem ser colacionados (art. 628, §2º) e conclui: se exigir prova não documental, deve ser deixada para processo próprio.

Também são consideradas de alta complexidade (rol exemplificativo) Reconhecimento de União Estável havendo discordância de qualquer dos herdeiros ou ainda divergência quanto ao início e ao término da união, investigação de paternidade, anulação de negócios jurídicos, venda de bens de ascendentes aos descendentes, anulação e testamento, inclusão ou não de bens no regime da separação e exclusão do herdeiro por indignidade.

O Inventário é mais completo e complexo dos procedimentos, previsto nos artigos 610 a 659 do CPC é utilizado quando há herdeiros menores e incapazes, a existência de testamento ou ainda quando ultrapassar o valor mínimo do Arrolamento Comum, é permitida a impugnação das declarações e avaliação de bens.

O Partidor judicial deverá analisar a partilha e a Procuradoria da Fazenda do Estado é terceira interessada, sendo sua manifestação etapa que não se pode dispensar.

No Arrolamento Comum (Sumaríssimo), por sua vez, o procedimento será simplificado conforme artigo 664 CPC e limita-se a causas de até 1000 (mil) salários-mínimos.

A Fazenda do Estado de São Paulo disponibiliza eletronicamente, através do portal da internet, a Certidão de Homologação do ITCMD, atestando o pagamento, após a análise da declaração.

No Arrolamento Sumário (Art. 660 e seguintes do CPC) as partes devem ser maiores, capazes e concordes, que não optem pelo inventário extrajudicial ou no caso de herdeiro único, ou seja, para adjudicação.

É um procedimento amigável, célere e simplificado. É como um acordo, as partes apresentam a partilha para homologação e dispensa termos (inclusive de Inventariante) e avaliações.

Se houver divisão desigual de bens, a Fazenda poderá cobrar o ITCMD doação, porém não será discutido nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.896.526/DF e n. 1.895.486/DF, processos-paradigma do Tema n. 1074 – ITCMD – Arrolamento – Sumário – Partilha, ao rito dos recursos repetitivos, com a seguinte questão jurídica: "Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do

Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos artigos 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015".

Em outras palavras, nas ações de Arrolamento Sumário, o CPC prevê que o juiz homologará a partilha independente do recolhimento do imposto, questão que gerou diversos recursos pelas Fazendas estaduais levando o STJ a afetar o tema ao julgamento de recursos repetitivos a fim de uniformizar a questão.

Independente disso, dentro dos autos de Arrolamento Sumário a Procuradoria da Fazenda não se manifesta, todo o procedimento é administrativo, inclusive o fisco não fica adstrito aos valores informados pelos herdeiros.

O chamado alvará independente, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/1980, que são os seguintes: a) quantias devidas a qualquer título em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego aos respectivos servidores públicos; c) saldos das contas individuais de FGTS do PIS/PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e e) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional)[3] e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

A lei permite que se a parte comprovar a condição de dependente habilitado à pensão por morte poderá requerer administrativamente os valores previstos a título de FGTS e PIS/PASEP.

Em alguns casos, pode acontecer do falecido deixar apenas um car/solo no cemitério ou um veículo de pequeno valor, tais bens não serão transferidos por Alvará pela lei 6858/1980 e sim pelo procedimento de Jurisdição voluntária previsto no CPC, artigo 725, inciso VII.

Neste procedimento do pedido de alvará judicial o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, a teor do disposto no parágrafo único do art. 723 do Código de Processo Civil.

> "Alvará para venda de veículo de valor ínfimo Pretensão deduzida pela esposa e filhos do falecido Indeferimento O juiz poderá, nos casos de jurisdição voluntária, adotar a solução que reputar mais conveniente, em detrimento da observância à legalidade estrita (art. 1109, CPC) O falecido não deixou bens a inventariar Não há tributa[sic] translativo a ser pago Bem de valor ínfimo. Não há litígio a ser solvido, uma vez que todos os herdeiros concordam com a venda do bem Desnecessidade de exigir a abertura do inventário Apelo provido." (Apelação Cível nº 655.311.4/6-00, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Carlos Garcia, j. 29.9.2009)

[3] Processual Civil. Recurso Especial representativo da controvérsia. ART. 543-C, do CPC. Tributário. Execução Fiscal. Valor de Alçada. Cabimento de Apelação nos casos em que o valor da causa excede 50 ortn's. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. Precedentes – Correção pelo IPCA-E a partir de jan/2001." (STJ, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - Primeira Seção).

3 Peculiaridades do rito

A morte deve ser, desde logo, comprovada por quem requer a abertura do inventário, nos termos do art. 615, parágrafo único, do CPC, instruindo-se a petição inicial com a certidão de óbito do autor da herança. (Theodoro Júnior, 2016), aplicando-se subsidiariamente o artigo 319 do CPC quanto aos requisitos da petição inicial, com as devidas adaptações.

O legitimado para requerer a abertura do Inventário tem um prazo de 60 dias contados da abertura da sucessão (Art. 611, CPC), esse prazo não é fatal, todavia, não o respeitar, além de poder alterar a preferência na nomeação do inventariante é passível de multa.

A multa é imposta pelo Estado, por exemplo em São Paulo e Minas Gerais, o valor pela não abertura de inventário dentro de 2 (dois) meses é de 10% (dez por cento) do valor total do imposto (no caso, o ITCMD). Se o atraso superar 180 (cento e oitenta) dias a multa será de 20% (vinte por cento) valor total do ITCMD. No Rio de Janeiro, o valor é de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido. No entanto, há acréscimo de 10% (dez por cento) a cada 12 (doze meses) adicionais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do imposto devido.

Neste primeiro momento, a petição inicial requererá o processamento do Inventário/ Arrolamento, indicando se possível os bens e os herdeiros e requerendo a nomeação do inventariante.

O inventariante sendo nomeado será intimado para apresentar as primeiras declarações e os documentos essenciais para o deslinde do feito.

Como o objetivo dos autos é apurar e depois transferir, o inventariante deverá apresentar os documentos comprobatórios da propriedade do de cujus, como a matrícula do imóvel e o documento do carro.

Para comprovar a legalidade do bem, certidão negativa de débitos, enquanto para fins fiscais apresentará a certidão de valor venal do imóvel fornecido pela Prefeitura local para o ano do óbito e a tabela FIPE no caso de veículos.

Quanto a valores depositados em Instituições bancárias o valor referência é aquele depositado na data do óbito.

O feito sucessório é documental, ou seja, é preciso comprovar o que está sendo informado: propriedade, regularidade e valor do bem.

Do mesmo modo, o juízo pode determinar que o requerente comprove que ainda não havia sido ajuizado processo sucessório anteriormente através de certidão de distribuição de feitos cíveis.

Quanto a questão do passivo deixado pelo espólio o inventariante deve apresentar as certidões negativas dos imóveis e a de tributos federais disponibilizados nos sites das Prefeitura e Receita Federal, respectivamente, de forma gratuita.

Caso algum herdeiro não tenha se habilitado livremente, competirá também ao inventariante fornecer os dados necessários à sua citação.

Caso o falecido tenha deixado testamento deve ser juntada uma cópia do documento, bem como, informado o número dos autos de Abertura e Registro de

Testamento – para testamentos públicos ou Confirmação de Testamento para testamentos particulares. Tais feitos devem ser distribuídos por dependência ao Inventário.[4]

De qualquer modo, deve ser requerido ao Colégio Notarial a certidão de existência/ inexistência de testamento.

O valor da causa equivale ao líquido partível, ou seja, o ativo menos o passivo. Esse também será a base de cálculo para a taxa judiciária[5] e para o cálculo do ITCMD.

Importante, destacar que embora seja bem controvertida a questão, o artigo 4º da lei estadual nº 11.608/2003 é claro ao afirmar que a taxa judiciária deve considerar o valor total dos bens que integram o monte mor, "inclusive a meação do cônjuge supérstite", esse entendimento prevalece no Tribunal de Justiça de São Paulo em atenção a letra da lei, porém o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário:

> Por fim, quanto à taxa judiciária, em que pese esta C. Câmara tenha firmado entendimento no sentido de sua incidência sobre o valor do monte mor, incluída a meação do cônjuge, por expressa disposição da Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, artigo 4 , § 7º, o E. Superior Tribunal de Justiça acabou pacificando entendimento em sentido contrário, excluindo a meação da incidência da taxa, em razão desta não estar inserida no objeto da herança e, portanto, não integrar o monte partível. (TJSP; Agravo de Instrumento 9057695-75.2008.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5.vara Família; Data do Julgamento: 02/12/2008; Data de Registro: 19/12/2008).

Em relação a gratuidade de justiça, há entendimento jurisprudencial, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que as custas e despesas processuais do Inventário não são imputadas aos herdeiros, mas sim ao espólio, não havendo que se perscrutar se estes têm ou não condições financeiras para custear o processo.

O pagamento ao final do processo também se justifica em razão de haver necessidade muitas vezes de se apurar o valor do montemor e saber se há liquidez para o pagamento. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. Benefício que aproveita ao espólio e não aos herdeiros individualmente. Montemor composto de bens de valor expressivo. Existência de ativos financeiros. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172423-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado.

[4] Normas da Corregedoria Estado de São Paulo - Art. 902. A distribuição de inventários, arrolamentos e alvarás autônomos (art. 666 do CPC) será feita livremente às varas competentes do foro do domicílio do autor da herança ou, se ele não tiver domicílio certo, do foro da situação dos bens. § 2º A distribuição do testamento determina a competência para o inventário e para as ações que lhe digam respeito. § 3º O pedido de registro e cumprimento de testamento será distribuído por dependência à vara para a qual tiver sido anteriormente distribuído o inventário.

[5] No Estado de São Paulo a taxa judiciária é fixada pela lei estadual nº11.608/2003, art. 4º, parágrafo 7º: para Montemor até R$ 50.000,00: 10 UFESPs; de R$ 50.001,00 até R$ 500.000,00: 100 UFESPs; de R$ 500.001,00 até R$ 2.000.000,00: 300 UFESPs; de R$ 2.000.001,00 até R$ 5.000.000,00: 1.000 UFESPs e acima de R$ 5.000.000,00: 3.000 UFESPs.

O inventariante exerce um múnus público[6] que lhe confere a condição de auxiliar do Juízo e, além disso, exerce a administração de um conjunto de bens que pertence à totalidade dos herdeiros, sendo-lhe exigível transparência e diligência.

Humberto Theodoro Júnior (2016) explica que sua escolha não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada a um critério especificado e delimitado pela lei.

O artigo 617 do Código de Processo Civil apresenta um rol exemplificativo, de preferência na ordem de nomeação do inventariante começando pelo cônjuge ou companheiro, desde que estivesse convivendo à época do óbito; o herdeiro que estiver na posse dos bens; outros herdeiros; o herdeiro menor por seu representante legal; o testamenteiro se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; o cessionário do herdeiro ou do legatário; o inventariante judicial, se houver; ou pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

O inventariante deverá assinar o termo de compromisso a fim de bem e fielmente desempenhar sua função, sendo dispensado quando os autos tramitarem pelo rito de Arrolamento (art. 664 CPC).

Entre as funções do inventariante, listadas no artigo 618 do CPC, está a de administrar os bens, cuidando como se fossem seus, tal ato inclui por exemplo se responsabilizar por imóveis alugados e administração desses bens, o que não quer dizer que deva arcar com tributos e custos, mas que é o responsável por garantir que sejam quitados.

Por essa razão, é dever do inventariante prestar contas (art.553 do CPC) do que está administrando, não se falando em depósito de alugueres em conta judicial por exemplo, como representante do espólio e seu administrador, o inventariante tem o dever de saber os ganhos gerados e o custo de mantê-los podendo para tanto, inclusive, abrir uma conta que possa administrar.

O artigo 619, por sua vez, apresenta os casos em que o inventariante deve ouvir os interessados e pedir autorização judicial, são casos mais específicos, que envolvem a diminuição do ativo ou o seu risco, como alienar bens de qualquer espécie; transigir em juízo ou fora dele; pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens (como imóveis que precisam de reformas).

Como dito anteriormente, compete ao inventariante a apresentação das primeiras declarações e dos documentos necessários ao bom andamento do feito.

Por outro lado, os demais herdeiros têm o dever de cooperação, apresentando os documentos que tiverem, conforme o artigo 6º do CPC: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Quando não existir nenhum dos legitimados listados no artigo 617 do CPC ou o anterior tiver sido removido, o juiz nomeará inventariante dativo, pessoa considerada idônea e estranha ao feito.

[6] O múnus público é uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei. (TJDFT, Tribunal de Justiça).

Diferentemente do CPC/1973 que limitava a atuação do dativo, uma vez que era exigido dos herdeiros atuação em litisconsórcio necessário em ações judiciais (art. 12, § 1.º, do CPC/1973), o CPC/2015 inovou exigindo apenas a intimação dos sucessores, mas o próprio inventariante dativo é o representante legal do espólio (§ 1º do art. 75 do CPC/2015).

A função de inventariante se encerra com a sentença que homologa a partilha, pois é o ato que retira da herança sua característica de una, podendo cada herdeiro cuidar de sua cota parte. Os alvarás expedidos após a sentença autorizarão o herdeiro individualmente e não mais o inventariante pelo todo. Todavia, caso existam processos em que o espólio é parte, o encargo se prolongará até o final desses litígios.

Da decisão que nomeia o inventariante cabe recurso de Agravo de Instrumento.

Como dito anteriormente, o feito é objetivo, seguindo esse entendimento, o artigo 553 do CPC diz que as contas do inventariante serão prestadas em apenso aos autos de Inventário, sendo certo que os herdeiros e interessados poderão valer-se do procedimento previsto nos artigos 550 e seguintes.

Segundo a regra insculpida no art. 622 do CPC, a remoção de inventariante é medida extrema e excepcional, que somente tem lugar quando demonstrada a negligência dele no desempenho das funções que lhe são atribuídas pelos artigos 618 e 619 da lei processual.

Dito em outras palavras, para que se possa cogitar sobre a remoção, é necessário constatar a ocorrência de comportamento descompromissado, faltoso ou lesivo daquele que está à frente da administração do espólio e encarregado da prática dos atos de prosseguimento do processo de inventário.

O artigo 622 do Código de Processo Civil estabelece que "O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II – não der andamento ao feito ou praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio".

A remoção do inventariante pode ser feita de ofício, porém se houver requerimento nesse sentido, deverá o incidente ser autuado em apenso ao inventário, ouvindo-se o inventariante no prazo de quinze dias, prazo em que poderá também ele produzir provas de suas razões (art.623). Findo esse prazo, com ou sem manifestação do inventariante, deve o juiz decidirá (Marinoni 2015).

4 Primeiras Declarações e Partilha

O Código de Processo Civil é didático ao explicar as primeiras declarações e a partilha em seus artigos 620 e 653.

A lei determina que o inventariante descreva o inventariado com todas as suas características, documentos, estado civil, regime de casamento, local do óbito entre

outras informações. O mesmo deverá ser feito em relação ao cônjuge/ companheiro e aos herdeiros e legatários, com a ressalva de indicar o grau de parentesco com o falecido.

O ativo e o passivo devem ser apresentados com seus respectivos valores, tendo como referência a data do óbito.

Os bens deixados devem ser minuciosamente detalhados com todas as especificações, de forma clara e precisa, como por exemplo, da descrição de um imóvel deve constar a porcentagem que pertencia ao falecido, o endereço, matrícula e metragem.

Quanto ao passivo as dívidas deixadas pelo falecido até o dia do óbito a ele pertencem e aquelas após o óbito já serão de responsabilidade dos herdeiros, conforme preceitua o Código Tributário Nacional referente aos tributos e impostos do espólio, vejamos:

> Art. 131. São pessoalmente responsáveis: II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Os tributos vencidos após a abertura da sucessão são de responsabilidade dos sucessores, na proporção dos quinhões herdados, sendo essa a orientação do Art. 1.784 do Código Civil, que diz: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Esse entendimento afeta diretamente o valor do monte-partível, base de cálculo do ITCMD, uma vez que o imposto tem como fato gerador o patrimônio transmitido, ou seja, o ativo menos o passivo, mas se os herdeiros não quitarem o IPTU dos meses seguintes, essa dívida pode até ser paga pelo espólio, mas não interferirá no cálculo do Montemor e do ITCMD.

A partilha é dividida em 2 partes: auto de orçamento e folhas de pagamento (artigo 653 CPC).

No auto de orçamento constará os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos, o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações e o valor de cada quinhão.

As folhas de pagamento são como um recibo, descrevendo o que cada herdeiro receberá e deve ser individual, uma para cada um e constará a quota a lhe pagar, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Embora não incida imposto e nem seja herança, o cônjuge meeiro deve constar tanto do auto de orçamento, quanto das folhas de pagamento, que neste caso, pagará sua meação[7].

[7] Meação é o direito do cônjuge/ companheiro sobre metade dos bens, variando de acordo com o regime adotado no casamento. Portanto meação não é herança, não se confundem.

Além do inventariante, todos os demais herdeiros e legatários devem habilitar-se nos autos.

Quando as partes são maiores, capazes e concordes o Arrolamento Sumário é um procedimento mais célere, porém se há litigância entre os herdeiros estes deverão optar pelo Arrolamento Comum ou Inventário.

O inventariante deverá fornecer os dados necessários para a citação dos demais herdeiros para que se manifestem sobre as primeiras declarações e partilha no prazo de 15 dias.

Não se fala em efeitos da revelia nas ações sucessórias, muito menos em desistência da herança, pois a renúncia do quinhão hereditário deve ser feita por termo nos autos (compromisso prestado em cartório) ou por escritura pública nos termos do artigo 1.806 do Código Civil, tal ato é requisito de validade do ato jurídico, uma vez que possui forma prescrita em lei (art. 104, III do CC), que não pode ser substituída por meras declarações dos herdeiros e cônjuges.

A citação não produz os efeitos da revelia, (Marinoni 2015), mas abre o prazo para impugnações. Deste modo, o herdeiro regularmente citado que não se manifestar vai receber o seu quinhão da forma como será partilhado pois não existe renúncia tácita, porém não poderá reclamar uma divisão diferente. Tanto a aceitação como a renúncia são irrevogáveis (art.1812 do CC).

Caso não seja encontrado, devem ser feitas todas as pesquisas de localização e posterior citação por edital (art.232 CPC), inclusive com nomeação de curador especial.

O já citado art. 1.784 do Código Civil, versa sobre o Princípio Da Saisine e seu texto diz: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Esse princípio diz que no momento do óbito, independente de qualquer outra formalidade os herdeiros se investem na propriedade dos bens. É uma posse indireta, em condomínio com os demais herdeiros, mas que lhe confere poderes para defender e cuidar o patrimônio.

Quando um herdeiro falece no meio de um feito sucessório seus herdeiros não podem substitui-lo por meio de uma sucessão processual, pois ele efetivamente herdou os bens deixados pelo primeiro falecido, efeitos da Saisine. Assim sendo, quem substitui o novo falecido é seu Espólio, devidamente representado pelo novo inventariante.

É possível que o herdeiro falecido no curso do processo de Inventário deixe apenas os bens que estão sendo inventariados ali, para esses casos o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de cumulação das sucessões (art. 672, inciso III).

Cumular duas ou mais sucessões é o mesmo que utilizar-se do mesmo processo para uma pluralidade de falecidos, economizando tempo e ações judiciais.

O artigo 672 do CPC apresenta que é lícita a cumulação quando houver identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; heranças deixadas

pelos dois cônjuges ou companheiros e a dependência de uma das partilhas em relação à outra.

O processamento conjunto dos inventários exige a apresentação de tantas declarações/ partilhas e recolhimento de imposto, quanto a quantidade de sucessões, deve observar a ordem cronológica de falecimento e a legislação aplicada à época do óbito. Neste sentido também a jurisprudência do TJSP:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Pedido de realização das partilhas de forma única – Impossibilidade – Ainda que se admita a cumulação de inventários, tal circunstância não se confunde com a possibilidade de elaboração de uma só partilha para duas pessoas falecidas em datas diferentes, sendo imprescindível a elaboração de duas partilhas distintas... Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109280-76.2017.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018).

No caso do inciso III, se a dependência de uma das partilhas em relação à outra for parcial, poderá o juiz analisar a pertinência da cumulação e determinar que tramitem separadamente, caso uma delas tiver algum ponto mais complexo que entrave o bom andamento do feito.

Nos feitos sucessórios os credores do espólio integram o passivo, porém poderão se habilitar nos autos os credores dos herdeiros.

Fredie Didier Júnior (2015, p. 786) ensina: "antes da partilha dos bens inventariados, os credores do espólio poderão pleitear a cobrança de dívidas vencidas e exigíveis, apresentando, para tanto, petições devidamente instruídas a serem distribuídas por dependência ao juízo do inventário (art. 642, caput e § 1º).

O § 1º fala em distribuição por dependência, ou seja, uma nova ação distribuída, na qual o espólio representado pelo inventariante será réu e todos os herdeiros devem ser intimados. Neste caso o julgamento será por sentença e necessitará da concordância unanime para que o crédito seja habilitado.

Tal crédito também poderá ser um incidente processual do Inventário/ Arrolamento situação em que será julgado por decisão interlocutória.

Em ambos os casos, a petição deverá estar acompanhada da prova literal da dívida e não havendo concordância o juiz remeterá o feito para as vias ordinárias, porém, poderá determinar que sejam reservados bens de forma cautelar (art. 643 CPC). Humberto Theodoro Júnior ensina:

> É indispensável o acordo unânime, porque a habilitação, *in casu*, é não contenciosa. Por isso, não havendo concordância de todas as partes sobre o pagamento, será o credor remetido para os meios ordinários (art. 643), ou seja, terá ele de propor a ação contenciosa contra o espólio, que for compatível ao título de seu crédito (execução ou ordinária de cobrança, conforme o caso). (Curso de Direito Processual Civil, Volume II – Procedimentos Especiais, 2.016, n.p.).

Caso o credor tenha optado por um procedimento executório ou ordinário, não poderá requerer a Habilitação de Crédito, eis que não pode exigir o mesmo crédito em dois procedimentos diversos.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Irresignação em face da decisão que indeferiu pedido de habilitação de crédito. Descabimento. Já pendente execução contra o autor da herança. Impossibilidade de pedido de habilitação de crédito no inventário, com base no título objeto da execução. Inadmissível "bis in idem". Recurso improvido" (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2280585-60.2019.8.26.0000, 4 Câmara de Direito Privado, Rel. JAMES SIANO, j. 22.12.2019, v.u.). Diante disso, indefiro a habilitação pretendida.

Antes da homologação da partilha os credores deverão ser pagos, se necessário o juiz autorizará a venda de algum bem com depósito nos autos para essa finalidade ou ainda a expropriação por meio de leilão judicial/ hasta pública.

Se a dívida for do herdeiro, a penhora no rosto dos autos não impede a homologação da partilha, pois primeiramente o sucessor receberá sua cota parte para depois proceder ao pagamento.

A partilha será homologada por sentença pelo juiz e será título executivo judicial a qual poderá ser oposta por um herdeiro contra o outro.

O Formal de Partilha é o documento expedido após o trânsito em julgado, é formado pelas principais peças dos autos e deve conter a documentação apresentada, parecer da Fazenda Estadual ou Certidão de homologação de quitação do ITCMD (Arrolamento).

Esse documento deve ser apresentado aos cartórios de imóveis e ao DETRAN em caso de veículos.

Para levantamento dos valores depositados em instituição bancária, INSS, Receita Federal, empregador entre outros o documento expedido será um alvará.

Caso tenha herdeiros menores e/ou incapazes o Ministério Público deve concordar com o levantamento e venda de bens, podendo requerer que sejam depositados nos autos no caso do menor, ou transferidos aos autos de Interdição quando incapaz.

Após a partilha, se novos bens forem descobertos, os autos serão desarquivados, o inventariante reconduzido ao cargo e será elaborada a Sobrepartilha desse bem.

Considerações finais

O processo sucessório está regulamentado no Código de Processo Civil, na parte especial (Título III - do Livro I) o que em outras palavras significa dizer possuir um rito próprio.

Primeiramente cumpre destacar que o Inventário segue um rito objetivo, visando arrecadar e transferir os bens e direitos do falecido, efetuando-se o pagamento do passivo, se o caso. Flávio Tartuce cita Zeno Veloso (2015) para ilustrar a finalidade do Inventário, ou seja, a arrecadação, a descrição e a avaliação dos bens e outros direitos pertencentes ao morto, bem como a discriminação, o pagamento das dívidas e dos impostos e os demais atos indispensáveis à liquidação do montante que era do falecido.

Deste modo, discussões que exigem dilação probatória e alta complexidade, mesmo que diretamente ligadas ao de cujus não serão resolvidas nos mesmos autos, é o

que preceitua a letra do Código de Processo Civil nos art. 612, do § 3º do art. 627, do § 2º do art. 628, do § 2º do art. 641 e do caput do art. 643.

Neste tipo de processo, a legitimidade é restrita, a competência absoluta por um lado e relativa por outro, a substituição processual deve observar o princípio da Saisine, as custas do processo são de competência do espólio e não das partes, a intervenção da Fazenda do Estado como terceiro interessado é etapa que não se pode suprir nos autos de Inventário, embora haja citação de herdeiros, não se fala em revelia.

Os requisitos da petição inicial não seguem estritamente aqueles apontados no artigo 319 do CPC, como elaborar as declarações, partilha e folhas de pagamento, quais informações deve conter, sendo certo que a partir disso o Partidor Judicial confere e é feita a declaração do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis) junto ao Posto Fiscal, além de ser base para o recolhimento das custas processuais, estas por sua vez que possuem o monte transmitido como base.

Há divergência doutrinária quanto ao tipo de jurisdição, contenciosa ou voluntária, porém não permite que sejam discutidos dentro do Inventário/ Arrolamento questões familiares que não versem sobre a transmissão dos bens e direitos, inclusive, com base no princípio da cooperação das partes e da lealdade processual e sujeita os herdeiros a multa por litigância de má-fé.

Frente a tantas peculiaridades, conclui-se que a reunião das informações necessárias, e dos documentos essenciais tornam o processo um instrumento eficaz e célere, embora trabalhoso, de se obter a tutela desejada.

Destaca-se ainda, que observar as diferenças pontuais e os pressupostos processuais aplicados ao rito especial do Inventário/arrolamento em contraponto aos do processo civil podem impor mais agilidade ao feito.

Referências

BRASIL, Congresso Nacional. **Código Civil,** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 15 agosto 2021.

BRASIL, Congresso Nacional. **Código de Processo Civil,** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 agosto 2021.

BRASIL, Congresso Nacional. **Código Tributário Nacional,** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm> Acesso em: 15 jan. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC** – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. E.book. Não paginado.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT, Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação – Imprensa – Produtos e Campanhas - Direito Fácil - **Múnus Público. Direito Fácil.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico> Acesso em: 12 jan/2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves: coordenador Pedro Lenza**. 6ª ed. (Coleção Esquematizado) – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART Sergio Cruz, MITIDIERO, Daniel, **Novo código de processo civil comentado –** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa; **Lei estadual nº 11.608**, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em < https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei-11608-29.12.2003.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado; **Agravo de Instrumento 2109280-76.2017.8.26.0000;** Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado; **Agravo de Instrumento 2280585-60.2019.8.26.0000;** Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/12/2019; Data de Registro: 22/12/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado; **Agravo de Instrumento 2107941-43.2021.8.26.0000;** Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado; **Agravo de Instrumento 2172423-05.2018.8.26.0000;** Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 03/06/2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 33.** Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 129. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/> Acesso em: 14 jan. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. E-book. Não paginado.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II** – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Não paginado.

Recebido em 16/03/2023
Aprovado em 29/04/2024

(cc) BY
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 3.0 License.